



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub.

RELATÓRIO PRELIMINAR CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014

PROCESSO : 1568-7/2014
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
REGIÃO DO GARÇAS / ARAGUAIA – CISRGA
CNPJ : 02.575.700/0001-30
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRELIMINAR -
EXERCÍCIO DE 2014
PRESIDENTE : LEONARDO FARIAS ZAMPA
GESTÃO DE 1º/1/2014 a 31/12/2014
AMOSTRA : JANEIRO/2014 A OUTUBRO/2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE : ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO
LEANDRO INFANTINO FRANÇA
RICHARD MACIEL DE SÁ
VITOR GONÇALVES PINHO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao art. 149, V, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar conclusivo sobre as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças / Araguaia (CISRGA), com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

parte do TCE MT, relativamente ao exercício de 2014.

2. VISÃO GERAL

Criado em 29/04/1998 (Documento Eletrônico 206973/2014, p. 10-13), o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças / Araguaia (CISRGA) é composto por oito municípios: Araguaiana, Novo São Joaquim, Barra do Garças, General Carneiro, Ribeirãozinho, Pontal do Araguaia, Ponte Branca e Torixoréu. Atualmente o Prefeito de Novo São Joaquim, Sr. Leonardo Farias Zampa, preside a entidade pública, que está sediada em Barra do Garças/MT.

Segundo sítio eletrônico <<http://www.cisrga.com.br/pagina/5/Quem-somos/>>, o CISRGA exerce as atividades no atendimento hospitalar, ambulatorial, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico de natureza especializada aos usuários dos municípios compactuados, servindo de norte para consecução das especialidades e exames pactuados junto aos Municípios consorciados.

Ainda de acordo com o *site*, o consórcio tem como finalidade promover formas articuladas de planejamento e de execução de ações e serviços de saúde, com vistas ao cumprimento dos princípios de integralidade, equidade e universalidade do atendimento no território comum. Busca garantir assim a complementação de serviços de assistência à saúde dos munícipes da região.

O orçamento anual de 2014 (atualizado) do CISRGA perfaz o valor de R\$ 1.780.345,00, consoante APLIC, posição de 02/12/2014. Ainda conforme o referido aplicativo contábil-financeiro, o total de despesas empenhadas e pagas redunda em R\$ 1.564.123,52 e R\$ 1.126.406,87, respectivamente. Assim, o volume dos recursos fiscalizados (VRF) corresponde ao montante de R\$ 1.564.123,52, total empenhado até 02/12/2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub.

3. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Os trabalhos foram conduzidos com base em informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, bem como junto a processos físicos, a informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, a publicações nos órgãos oficiais de imprensa e também com fulcro em outras evidências obtidas via inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* junto ao CISRGA foi realizada no período de 12 a 14 de novembro de 2014 na sede do reportado consórcio intermunicipal (Barra do Garças/MT), com base no Ofício 254/2014/LCP (Doc. Eletrônico 207793/2014, p. 55-56), tendo o correspondente relatório sido elaborado no período de 1º/12 a 5/12/2014, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis.

No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise dos seguintes macroprocessos do CISRGA: a) formalização, orçamento e execução dos contratos de rateio; b) licitações e execução de contratos; c) controles internos.

Os critérios considerados para escolha desses aspectos foram os riscos porventura existentes à viabilidade jurídica e econômica do Consórcio, à relevância social de ações custeadas com recursos do CISRGA, à materialidade de despesas correntes/capital do Consórcio e à eficiência dos mecanismos de controle eventualmente existentes.

4. PROCESSOS CONEXOS E CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não há processos conexos. No que tange aos feitos (já julgados) de contas do CISRGA afetos a exercícios anteriores, cujas medidas corretivas foram direcionadas ao atual gestor, Sr. Leonardo Farias Zampa, o Tribunal deliberou pelo seguinte:

Quadro 01 - Postura do atual Gestor com relação ao julgamento anterior

	Nº Decisão TCE	Data do Edital de Notificação	Determinação	Situação Verificada
1	Acórdão 35/2014 Processo 82791/2013	05/11/14	Observe os estágios de processamento das despesas	Não atendida, conforme Documento Eletrônico 207779/2014, p. 01-576
2	Acórdão 35/2014 Processo 82791/2013	05/11/14	Encaminhe via APLIC todas as informações a que está obrigado	Não atendida, conforme Documento Eletrônico 207793/2014, p. 1-50, em confronto com os dados do APLIC
3	Acórdão 35/2014 Processo 82791/2013	05/11/14	Efetue a fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados durante toda a vigência destes concomitantemente com a prestação dos serviços	Não atendida, conforme Achado 6.2.4 deste Relatório
4	Acórdão 35/2014 Processo 82791/2013	05/11/14	Cumpra as determinações expedidas no Acórdão 119/2013 – SC, enviando as informações via Sistema Aplic referentes às licitações abertas e homologadas do exercício de 2012 e sobre a retificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2012, no prazo de 30 dias	Não atendida, conforme verificação junto ao APLIC em 02/12/14.

5. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

O rol de responsáveis abaixo informado foi obtido *in loco* durante a auditoria realizada junto ao CISRGA e se encontra apensado ao feito, conforme se vê no Documento Eletrônico 207793/2014, p. 60.

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças / Araguaia

Rol de Responsáveis

Nome:	Sr. Leonardo Farias Zampa
Cargo:	Presidente do Conselho Diretor do CISRGA
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014

Nome:	Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro
Cargo:	Secretário Executivo do CISRGA e responsável pelo APLIC
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014

Nome:	Sr. Fernando Saldanha Farias
Cargo:	Assessor Jurídico do CISRGA
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014

Nome:	Sr. Edílson Lira dos Anjos
Cargo:	Contador do CISRGA
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014

Frisa-se que eventuais agentes públicos do CISRGA que não estejam contemplados no rol acima descrito podem ser responsabilizados por esta Corte nos casos em que houverem concorrido para irregularidades constatadas, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e que estejam devidamente caracterizados os correspondentes achados de auditoria.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub.

6. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

6.1. RECEITA

A arrecadação dos consórcios públicos é oriunda da transferência de recursos de seus consorciados e a participação de cada município deve ser formalizada por meio de contratos de rateio elaborados anualmente e ratificados pelos próprios consorciados. Todavia, em substituição a esse instrumento, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças/Araguaia (CIRSGA) formalizou vários instrumentos intitulados "convênios de cooperação técnica e financeira" (Doc. Digital fls. 206973/2014, fls. 27-50).

O orçamento desse consórcio para o exercício de 2014 foi formalizado por meio da Resolução 10/CIRSGA, publicada em 17 de dezembro de 2013, na qual se estimou receita de R\$ 1.780.345,00 e se fixou despesa com a mesma monta.

6.1.1. Deficiências na Confecção dos Contratos de Rateio do CIRSGA

Após exame acerca da conformidade dos contratos de rateio do CIRSGA, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Irregularidade	A transferência dos recursos financeiros ao CIRSGA foi instituída com base em instrumentos impróprios (Lei 11.107/05, Portaria STN 72/2012 e Acórdão TCE MT 960/2007). Irregularidade sem classificação.
Achado	Os convênios (não reconhecidos em cartório) assinados apresentam validade apenas durante o exercício de 2013, apesar de formalizarem os compromissos financeiros dos

	consorciados junto ao consórcio para exercício de 2014. O orçamento do consórcio foi aprovado com assinatura exclusiva do Presidente do Consórcio, isto é, sem o crivo dos Chefes dos demais Entes Consorciados. Os convênios foram assinados em 02/01/2014, antes mesmo da formalização do orçamento, o qual foi assinado em 04/01/2014.
Responsável	Leonardo Farias Zampa, presidente do consórcio entre 1º/01/2014 e 31/12/2014
Descrição da conduta punível	Conduzir e aprovar o processo orçamentário e financeiro do consórcio sem a utilização de contrato de rateio.
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Leonardo Farias Zampa, como presidente do consórcio, conduzisse a aprovação do processo orçamentário e financeiro com a formalização de contrato de rateio, as transferências financeiras ao consórcio seriam apropriadas e evitariam, por exemplo, riscos de inadimplência, já que os compromissos dos consorciados teriam sido ratificados por meio de instrumento legal (Lei 11.107/05)

Os consórcios públicos no Brasil são regulamentados pela Lei Federal 11.105/05, a qual dispõe, entre outros assuntos, sobre a arrecadação de receitas e forma de utilização das mesmas pelos consórcios.

Na conclusão do processo orçamentário, os Municípios devem formalizar anualmente contrato de rateio, cujo objetivo é ratificar as obrigações financeiras já assumidas pelos entes consorciados à época do processo de planejamento e confecção do orçamento do consórcio, conforme expõe o art. 8º da Lei 11.105/05:

*Art. 8º Os entes consorciados **somente entregarão recursos** ao consórcio público*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub.

mediante contrato de rateio.

§ 1o O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Embora haja determinação legal para que os consorciados firmem seus compromissos financeiros junto ao consórcio por meio de contrato de rateio, este não foi formalizado pelos consorciados do CIRSGA. Para esses fins, os consorciados constituíram individualmente convênios denominados de cooperação técnica e financeira junto ao consórcio (Doc. Digital 206973/2014, fls. 27-50), o que não se confunde com os contratos de rateio, já que aqueles têm finalidades diferentes destes.

Corroborando com isso, a Lei 11.107/05 tratou de conceituar os convênios e contratos de rateio nos incisos VII, VIII e IX de seu art. 2º, demonstrando, assim, as diferenças entre os dois institutos:

Art. 2o Para os fins deste Decreto, consideram-se:

(...)

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 9
Rub.

Assim, pode-se notar com clareza que os convênios não servem para ratificar obrigações financeiras definidas no orçamento, mas para formalizar acordos de cooperação técnica com intuito de auxiliar o consórcio no desempenho de suas atividades.

Além do flagrante atentado à Lei 11.107/05, os convênios apresentados a esta equipe técnica são desprovidos de validade, já que estão eivados de vícios que afetam a confiabilidade e autenticidade dos documentos. Nesse cenário, seguem algumas falhas elementares constatadas nos supostos convênios:

- **Cláusula quinta** – ao tratar do prazo de validade dos convênios, apresenta validade apenas durante o exercício de 2013, apesar de formalizarem os compromissos financeiros dos consorciados junto ao consórcio para exercício de 2014.
- **Assinatura dos consorciados** – os convênios foram assinados exclusivamente pelo Sr. Leonardo Farias Zampa, presidente do consórcio, ou seja, a falta de assinatura dos prefeitos dos municípios consorciados torna os supostos convênios desprovidos de validade jurídica.
- **Ratificação cartorial** – os convênios não foram reconhecidos em cartório, o que, mais uma vez, torna esses documentos ilegítimos.
- **Data da assinatura dos convênios** – Além dos convênios fazerem as vezes do contrato de rateio, eles foram assinados em 02/01/2014, antes mesmo da formalização do orçamento, cuja data de assinatura foi 04/01/2014 (Doc. Digital fls. 206973/2014, fls. 27-50).

Ainda sobre a data de assinatura do orçamento do consórcio, faz-se necessário recorrer à Portaria STN 72/2012, a qual dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos orçamentários envolvendo o consórcio e seus consorciados. Assim, ao analisar os primeiros artigos desse normativo, fica evidente que o orçamento do consórcio, embora seja um instrumento não legislativo, é parâmetro obrigatório para a elaboração da lei orçamentária dos municípios consorciados.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 10
Rub.

Portanto, o orçamento do consórcio deve, necessariamente, ser elaborado antes das LOAs municipais.

A necessidade de elaboração prévia do orçamento do consórcio fica evidente quando se observa o art. 26, §1º da Lei 11.107/05, que exige que a LOA dos consorciados devem necessariamente contemplar dotações suficientes para suportar o que está previsto no orçamento do consórcio, sob pena de exclusão do ente signatário:

*Art. 26. A **exclusão de ente consorciado** só é admissível havendo justa causa.
§ 1o Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, **é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.***

Outrossim, este Tribunal, mediante prolação do Acórdão 960/2007, firmou entendimento coincidente com o que dispõe a Portaria STN 72/2012, ao tratar sobre a necessidade de os entes consorciados discriminarem em suas peças orçamentárias dotações que contemplem o que está contido no orçamento do consórcio:

Acórdão nº 960/2007 (DOE, 15/05/2007). Consórcio Público. Repasse. Despesas no ente consorciado. Necessidade de autorização em lei orçamentária e previsão no contrato de rateio.
Os recursos recebidos pelo Município para aplicação em ações e serviços públicos de saúde são contabilizados como receitas do Município. Os recursos repassados pelos entes consorciados para o consórcio público são despesas do ente repassador e devem estar previstos no contrato de rateio e na lei orçamentária ou em créditos adicionais de cada ente participante.

Dessarte, na opinião desta equipe técnica, o atentado à legislação e, por consequência, a transferência de recursos aos consórcios por meio de instrumentos impróprios é incontestável. Assim, caso algum consorciado se torne

inadimplente, a gestão do CIRSGA terá dificuldades para exigir a transferência dos recursos, na medida em que os consorciados não assumiram obrigações financeiras por meio de instrumento legítimo.

Assim, o Sr. Leonardo Farias Zampa, na qualidade de presidente do consórcio e ordenador de despesa, é responsável por conduzir e regulamentar o processo orçamentário. Logo, as insurgências contra a legislação apontadas devem ser atribuídas a ele.

Por fim, cabe ressaltar que as falhas apontadas no processo orçamentário convergem com outros problemas evidenciados nas rotinas administrativas do consórcio e que estão devidamente comentados em outros itens deste relatório preliminar.

6.1.2. Deficiências no Processo Orçamentário do CIRSGA

Após exame acerca da conformidade do processo orçamentário do CIRSGA, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Irregularidade	Houve falhas na elaboração das peças orçamentárias do consórcio (Portaria STN 72/2012). Irregularidade sem classificação.
Achado	Não houve o devido planejamento à época da elaboração das peças orçamentárias do CIRSGA, o que implicou em LOAs dos entes consorciados com o mesmo vício, haja vista estas não terem contemplado as peculiaridades orçamentárias do referido consórcio.
Responsável	Leonardo Farias Zampa, presidente do consórcio entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.

Descrição da conduta punível	Conduzir e aprovar o processo orçamentário do consórcio sem obedecer às formalidades exigidas pela Portaria STN 72/2012.
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Leonardo Farias Zampa na qualidade de presidente do consórcio, conduzisse o processo orçamentário tempestivamente e observasse as determinações legais específicas, teria um orçamento planejado e mais próximo da realidade da execução das despesas do consórcio. Além disso, caso houvesse cumprido as determinações da Portaria STN 72/2012, as LOAs municipais observariam de fato as necessidades orçamentárias do consórcio, transformando-se em peças de planejamento mais condizentes com as necessidades daqueles que utilizam os serviços prestados pelo CIRSGA.

Para subsidiar este achado, recorreu-se, novamente, à Portaria STN 72/2012, que esclarece que o orçamento do consórcio é um instrumento não legislativo, não obstante seja elaborado pelos municípios consorciados e sirva de fundamento para as suas respectivas peças orçamentárias.

O final do processo de planejamento orçamentário do consórcio se encerra com a publicação do contrato de rateio, o qual é denominado no art. 2º, I da Portaria STN 72/2012 da seguinte forma:

*I – contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes da Federação consorciados **comprometem-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados em suas respectivas leis orçamentárias anuais;***

Ainda com intuito de explicar o ciclo orçamentário do consórcio, torna-se relevante transcrever o art. 5º da mesma portaria da STN:

Art. 5º O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual



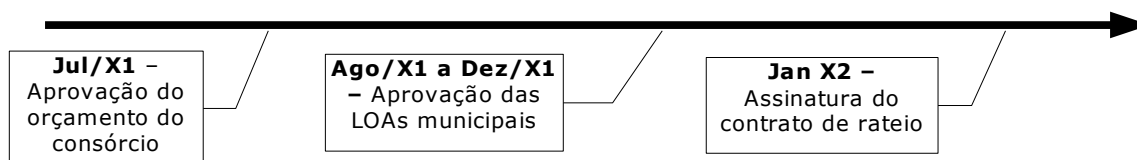
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 13
Rub.

ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

Dessa forma, pode-se concluir que o orçamento do consórcio deve ser elaborado pelos entes consorciados antes da elaboração das LOAs municipais, já que estas devem conter informações orçamentárias do consórcio, sendo obrigatório o uso de dotações que tenham modalidade de aplicação 71 nas respectivas leis orçamentárias, conforme disposição contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) em sua parte I, que trata de procedimentos contábeis orçamentários.

Nesse diapasão, o ciclo orçamentário, que envolve compulsoriamente o consórcio e seus consorciados, deve obedecer o seguinte fluxo cronológico para que exista o devido planejamento orçamentário:



A fim de subsidiar esse fluxograma, transcreve-se, novamente, o art. 5º e seus incisos, que reforçam a necessidade do orçamento prévio do consórcio para fins de elaboração das leis orçamentárias dos entes consorciados:

Art. 5º O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

§ 1º A lei orçamentária anual e os créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público, quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF 163, de 4 de maio de 2001.

§ 2º A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub.

Pode-se concluir, dessa forma, que, através da análise do ciclo orçamentário adotado pela gestão do consórcio intermunicipal da região do Garças/Araguaia (CIRSGA), não houve o devido planejamento à época da elaboração das peças orçamentárias e, como o orçamento do consórcio não foi elaborado tempestivamente, pode-se afirmar que as LOAs dos entes consorciados também foram elaboradas com o mesmo vício, haja vista não terem contemplado as peculiaridades orçamentárias do CIRSGA. Sobre as LOAs municipais, estas serão analisadas nas contas anuais dos respectivos municípios consorciados.

Enfim, conforme análise exposta, esta equipe técnica optou por responsabilizar o Sr. Leonardo Farias Zampa, na qualidade de presidente do consórcio, e, por conseguinte, responsável pela condução do processo orçamentário do consórcio.

6.2. LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício de 2014 o CIRSGA realizou apenas um certame licitatório (Convite 01/2014), cujo objeto era locação de sistema integrado de orçamento, tesouraria, contabilidade pública, almoxarifado, patrimônio, licitação, protocolo, controle de veículo, recursos humanos com controle autônomo, holerite via *web* e Lei da Transparência (Doc. Digital 207793/2014, p. 9).

Nessa toada, inobstante o pequeno valor posteriormente contratado (R\$ 17.100,00, referente à proposta vencedora), entende-se por necessário o exame sobre a conformidade da licitação em realce, assim como da execução contratual advinda, dada a relevância do objeto avençado para a criação de um ambiente de controle organizacional no CIRSGA, a partir do aplicativo locado.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 15
 Rub.

A seguir colacionam-se os achados decorrentes da análise ao edital licitatório, após cada qual se contextualizam: a) a respectiva metodologia de coleta e a fonte dos dados que sustentam o achado; b) a situação encontrada; c) o critério normativo afrontado; d) as possíveis causas; e) os efeitos (potenciais ou reais) decorrentes.

6.2.1. Deficiências no Termo de Referência do Convite 01/2014

Após exame acerca da conformidade do processo licitatório (fase interna) referente ao Convite 001/2014, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Irregularidade	Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993. Licitação – Grave – GB 09.
Achado	Instaurou-se o procedimento licitatório afeto ao Convite 001/2014 mesmo estando ausente no respectivo Termo de Referência planilha/orçamento de custos unitários, quando o correto seria apensar ao feito custos com nível mínimo de discriminação, em vista do que prescreve o art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.
Responsáveis	Sr. Leonardo Farias Zampa, presidente do CISRGA entre 1º/01/2014 e 31/12/2014. Sr. Fernando Saldanha Farias, parecerista do CIRSGA entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.
Descrição da conduta punível Sr. Leonardo Farias Zampa	Autorizar a Comissão Permanente de Licitação do CISRGA a processar a fase externa do Convite 01/2014 (publicação da Carta Convite), mesmo ausentes o termo de referência do serviço licitado e a respectiva planilha de orçamento detalhado

	capaz de expressar a composição de todos os custos unitários, em desrespeito ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8666/93.
Nexo de causalidade Sr. Leonardo Farias Zampa	Caso o Sr. Leonardo Farias Zampa houvesse agido de forma zelosa e prudente, não teria autorizado irregularmente o seguimento do Convite 001/2014, pelo menos até que o setor competente do CISRGA, demandante do objeto licitado, elaborasse o correspondente termo de referência e a respectiva planilha de orçamento detalhado capaz de expressar a composição de todos os custos unitários que comporiam o objeto.
Descrição da conduta punível Sr. Fernando Saldanha Farias	Emitir parecer jurídico sucinto e arrimado em fundamentação incoerente com a situação fática – a peça se referiu ao dispositivo art. 24, X, da Lei 8666/93 (locação de imóveis) –, mesmo ausentes nos autos licitatórios o termo de referência e a respectiva planilha de orçamento detalhado capaz de expressar a composição de todos os custos unitários que comporiam o objeto, peças essas consideradas como imprescindíveis para o início da fase externa de certames licitatórios, conforme mansa jurisprudência do TCU.
Nexo de causalidade Sr. Fernando Saldanha Farias	Caso o Sr. Fernando Saldanha Farias houvesse agido de forma diligente e cuidadosa na emissão de sua opinião jurídica sobre a conformidade do procedimento licitatório 01/2014, opinando sobre a inexistência naqueles autos de peças fundamentais para a deflagração de certames licitatórios, conforme dispõem o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8666/93 e mansa jurisprudência do TCU, a licitação em tela não teria prosperado em sua fase externa, até que saneadas as citadas máculas, salvo se posição divergente houvesse adotado o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub.

agente público autorizador (Sr. Leonardo Farias Zampa).

Verificando *in loco* os autos componentes do referido processo licitatório (Convite 001/2014), constatou-se a deflagração da fase externa (publicação da Carta Convite), mesmo ausentes as peças descritas no art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8666/93. Nesse contexto, assumiram papel relevante na manutenção do vício legal o Sr. Leonardo Farias Zampa e o Sr. Fernando Saldanha Farias, consoante se observa nos documentos por eles subscritos (autorização para início da fase externa e parecer jurídico favorável, Doc. Digital 207793/2014, p. 6 e 8).

Como possível causa do achado, evidencia-se a falta de cuidado e zelo para com a condução do procedimento licitatório por parte dos agentes públicos referidos. Como efeitos potenciais do achado, elencam-se os seguintes: a) prejuízo a futuras avaliações por parte do controle externo, quanto à economicidade dos insumos que compõem o objeto licitado, a partir de seus custos unitários; b) jogo de planilha; c) prejuízo para o acompanhamento e fiscalização das quantidades recebidas pela Administração, quando da execução do contrato advindo, dada a inexistência de especificações do objeto (termo de referência).

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar os responsáveis (Sr. Leonardo Farias Zampa e o Sr. Fernando Saldanha Farias) em face do achado em epígrafe, para que apresentem defesa quanto às responsabilidades lhes atribuídas, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT.

6.2.2. Emissão Extemporânea de Parecer Jurídico (Carta Convite 001/2014)

Após exame acerca da conformidade do processo licitatório (fases interna e externa) referente ao Convite 001/2014, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Irregularidade	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do
-----------------------	---



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub.

	ente). Licitação – Moderada – GC 13.
Achado	Iniciou-se a fase externa do Convite 001/2014 (publicação da Carta Convite) sem prévia oitiva do parecerista jurídico, quando o correto, segundo o art. 38, § único, da Lei 8.666/93, seria ter solicitado a opinião do referido operador do direito, de sorte a conferir segurança jurídica ao certame e, por conseguinte, à execução do objeto.
Responsável	Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro, presidente da Comissão Permanente de Licitação entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.
Descrição da conduta punível Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro	Instaurar aviso de licitação referente à Carta Convite 001/2014, mesmo ausente nos autos da fase interna do referido certame o parecer jurídico, em desobediência ao art. 38, § único, da Lei 8.666/93.
Nexo de causalidade Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro	Caso o Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro houvesse verificado com diligência e zelo os autos referentes à fase interna da licitação, teria constatado a ausência do parecer jurídico – emitido apenas em 1º/4/2014 – no processo e solicitado providências no sentido de sanear a ocorrência, antes de publicizar o aviso de licitação em 28/03/2014.

Verificando *in loco* os autos afetos ao referido processo licitatório (Convite 001/2014), constatou-se a deflagração da fase externa (publicação da Carta Convite 01/2014), mesmo ausente dos autos o parecer jurídico sobre a conformidade da minuta da carta convite, em desrespeito ao que preceitua o art. 38, § único, da Lei 8.666/93, o qual dispõe que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Frisa-se que o aviso de licitação ocorreu em 28/03/2014, ao passo que a emissão do parecer jurídico (que deveria ser



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 19
Rub.

prévio) se deu apenas em 1º/04/2014, conforme se vê no Doc. Digital 207793/2014, p. 8 e 9.

Como possível causa do achado, evidencia-se a falta de cuidado e zelo para com a condução do procedimento licitatório por parte do agente referido. Pode-se delinear também como causa a ausência de treinamentos regulares na área para o presidente da Comissão Permanente de Licitação. Como efeito potencial do achado, elenca-se a insegurança jurídica imprimida ao certame, sujeitando-o a possíveis suspensões e/ou impugnações editalícias onerosas à Administração, que necessita do serviço.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar o responsável (Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro) em face do achado em epígrafe, para que apresente defesa quanto à responsabilidade lhe atribuída, nos termos do art. 140, caput, do Regimento Interno do TCE MT.

6.2.3. Habilitação de Licitante sem que esta Houvesse Apresentado Documentação Pertinente (Carta Convite 001/2014)

Após exame acerca da conformidade do processo licitatório (fase externa) referente ao Convite 001/2014, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Irregularidade	Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993). Licitação – Moderada – GC 19.
Achado	Habilitou-se, na fase externa do Convite 001/2014, empresa de forma contrária ao que dispõe o art. 29, IV, da Lei 8.666/93, já que a data de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS pela interessada é dezoito dias posterior à data da sessão licitatória.
Responsável	Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro, presidente da Comissão Permanente



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 20
 Rub.

	de Licitação entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.
Descrição da conduta punível Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro	Habilitar, em 10/04/2014, a empresa licitante Virtual Tecnologia da Informação Ltda. ME, sem que esta tivesse apresentado, na referida data, sua Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS (emitida em 28/04/2014), em desrespeito ao que preceitua o art. 29, IV, da Lei 8.666/93.
Nexo de causalidade Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro	Caso o Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro houvesse verificado com diligência e zelo os documentos apresentados pelas licitantes, em específico os da empresa Virtual Tecnologia em Informática Ltda. ME, não a teria habilitado (indevidamente) para a disputa de preços, dado que a mencionada interessada não dispunha, na data da sessão licitatória, da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Verificando *in loco* os autos afetos ao referido processo licitatório (Convite 001/2014), constatou-se que, na sessão licitatória ocorrida em 10/03/2014, a Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro, habilitou indevidamente a empresa Virtual Tecnologia em Informática Ltda. ME, posto que esta não houvera apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, documento indispensável para a qualificação jurídica, segundo o art. 29, IV, da Lei 8.666/93. A referida Certidão, pelo contido nos autos (Doc. Digital 207793, p. 32), foi emitida somente em 28/04/2014, ou seja, dezoito dias após a sessão licitatória (Doc. Digital 207793, p. 44).

Como possível causa do achado, evidencia-se a falta de cuidado e zelo para com processamento da licitação por parte do agente referido. Pode-se delinear também como causa a ausência de treinamentos regulares na área para os membros da Comissão Permanente de Licitação. Como efeitos potenciais do achado, elencam-se: a) a insegurança jurídica do certame, sujeitando-o a suspensões e/ou impugnações editalícias onerosas à Administração, que necessita do serviço; b) o risco



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 21
Rub.

de se contratar empresas irregulares do ponto de vista fiscal, em prejuízo da legalidade com que devem se revestir os contratos administrativos.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar o responsável (Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro) em face do achado em epígrafe, para que apresente defesa quanto à responsabilidade lhe atribuída, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT.

6.2.4. Superfaturamento quantitativo na execução do Contrato 003/2014

Após exame acerca da conformidade da execução financeira e física do contrato 003/2014, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Irregularidade	Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Licitação – Grave – HB 06.
Achado	Superfaturamento quantitativo na execução do Contrato 003/2014. Pagou-se por módulos não efetivamente entregues pela empresa fornecedora ao CISRGA, quando o correto seria, após devida ação fiscalizatória sobre a execução do objeto avençado, exigir-se o fornecimento integral do <i>software</i> contratado ou a devolução dos valores indevidamente pagos.
Responsável	Sr. Fernando Saldanha Farias, fiscal do contrato 003/2014 (Resolução CISRGA 003/2013).
Descrição da conduta punível Sr. Fernando Saldanha Farias	Negligenciar dever jurídico preexistente, estatuído na Resolução CISRGA 003/2013, de fiscalizar a entrega do serviço objeto da licitação 01/2014, não emitindo relatório(s) ao gestor do CISRGA notificando-o sobre a entrega, por parte da empresa fornecedora (Hi-Tech Net Ltda. ME), de <i>software</i> com menos especificações/módulos de trabalho do que

	aqueles inicialmente pactuados na cláusula primeira do Contrato 003/2014.
Nexo de causalidade Sr. Fernando Saldanha Farias	Caso o Sr. Fernando Saldanha Farias houvesse fiscalizado com zelo, regularidade e diligência as funcionalidades/módulos de trabalho do <i>software</i> locado pela empresa fornecedora, em consonância com o art. 67 da Lei 8.666/93, o CISRGA não teria pago, de maneira superfaturada, por funcionalidades não efetivamente insertas no sistema pela empresa fornecedora, funcionalidades essas acordadas contratualmente (Contrato 003/2014, cláusula primeira).

Em leitura à cláusula primeira do contrato 003/2014 (Doc. Digital 207793, p. 51), firmado entre o CISRGA e a empresa Hi-Tech Net Ltda. ME, constata-se a amplitude do objeto a ser adimplido pela fornecedora, em contraprestação ao pagamento de R\$ 17.100,00: "locação de sistema integrado de orçamento, tesouraria, contabilidade pública, almoxarifado, patrimônio, licitação, protocolo, controle de veículo, recursos humanos com controle autônomo, holerite via web e Lei da Transparência".

Em contraponto às especificações do objeto firmado, verificou-se, *in loco*, mediante observação direta do *software* locado ao CISRGA e indagações ao Sr. Edílson Lira dos Anjos, responsável pelo uso do mencionado aplicativo tecnológico, que a ferramenta contratada possui apenas os seguintes módulos de trabalho (funcionalidades): recursos humanos, contabilidade, orçamento e tesouraria.

Os controles de licitações, do patrimônio, do almoxarifado, do protocolo, de frotas veiculares e de compras não foram fornecidos, sendo realizados manualmente pelo Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro, em afronta à cláusula primeira do contrato com a Hi-Tech (superfaturamento quantitativo). Frisa-se que, considerando a cronologia dos oito pagamentos mensais à contratada (cláusula terceira do contrato),



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 23
Rub.

o total de R\$ 17.100,00 foi entregue à Hi-Tech em novembro de 2014, sem, repise-se, que esta tenha realizado integralmente sua parte no contrato.

No mesmo sentido, cumpre revelar que o Portal da Transparência do CISRGA, funcionalidade pela qual o consórcio pagou, constante no sítio eletrônico www.cisrga.com.br, não funciona, conforme pesquisa realizada *in loco* e na data de fechamento deste relatório. Frisa-se inclusive que o portal disposto no *site* retromencionado elenca notícias (a totalidade delas) relativas a 2013, demonstrando, mais uma vez, a inoperância de mais um módulo/funcionalidade (básica) contratado e pago à Hi-Tech Net Ltda. ME, em que pese o termo inicial da avença sob exame datar de 2014.

Entende-se, nesse contexto, que a imputação de débito pelo superfaturamento evidenciado resta prejudicada, dada a inexistência, no processo licitatório (termo de referência e orçamento detalhado) examinado, dos preços de cada funcionalidade/módulo de trabalho não colocados à disposição do CISRGA pela empresa fornecedora. Por essa razão, considerando igualmente o baixo valor global envolvido na contratação (R\$ 17.100,00) e a finalidade maior de corrigir o problema detectado, não se quantificou débito, pretendendo-se, para o caso, prestigiar a correção da falha mediante expedição de Determinações, cumulativamente com imposição de sanções pedagógicas ao responsável (fase de mérito).

Como possível causa do achado, evidencia-se a falta de cuidado, regularidade e zelo para com a fiscalização do contrato 003/2014, por parte do agente referido. Pode-se delinear também como causa a ausência de treinamentos regulares na área de fiscalização de contratos administrativos para o jurisdicionado em tela. Como efeitos potenciais do achado, elencam-se: a) frustração da otimização tecnológica objetivada inicialmente pelo CISRGA quando da celebração do contrato; b) sobrecarga de trabalho para o funcionário que desempenha, individualmente, o mister de controlar atos e fatos administrativos do CISRGA, o que deveria estar sendo gerenciado pelo *software* objeto do Contrato 003/2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 24
Rub.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar o responsável (Sr. Fernando Saldanha Farias), fiscal do contrato 003/2014, em face do achado em epígrafe, para que apresente defesa quanto à responsabilidade lhe atribuída, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT.

6.3. CONTROLES INTERNOS

6.3.1. Deficiências no processo de liquidação de despesas com rede médica local

Após exame sobre os processos de empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas a convênios mantidos entre o CIRSGA e rede médica local, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Irregularidade	Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). Despesa Grave. JB 03.
Achado	Realizaram-se pagamentos no âmbito do CIRSGA (amostra selecionada) sem que na consecução dos desembolsos fosse observada a existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores dos dispêndios, quando o correto seria, em face do dispõe o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, verificar, previamente à realização dos pagamentos, se, de fato, os médicos credenciados faziam jus aos valores reclamados, ou seja, se havia prova inconteste (identificação e assinatura do paciente atendido, <i>v.g.</i>) de que o procedimento médico-hospitalar fora efetuado.
Responsáveis	Secretário-executivo Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro do CIRSGA entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 25
 Rub.

	Sr. Leonardo Faria Zampa, Presidente do CIRSGA entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.
Descrição da conduta punível – Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro	Autorizar pagamentos, no valor de R\$ 34.186,52 (amostra), à rede médica conveniada com o CIRSGA, em face de supostos procedimentos realizados junto a pacientes, sem observar a documentação mínima exigida.
Nexo de causalidade Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro	Caso o Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro houvesse agido com perícia, zelo e cuidado na verificação dos documentos que acompanhavam os pedidos de pagamento do CIRSGA à rede médica conveniada, não teria autorizado os desembolsos, até que fossem anexados pela rede médica os pertinentes documentos fiscais/comerciais, bem como a identificação dos pacientes atendidos.
Descrição da conduta punível – Sr. Leonardo Farias Zampa	Negligenciar, com <i>culpa in vigilando</i> , no papel de ordenador de despesas e dirigente máximo do CIRSGA, seu poder-dever de supervisão sobre a liquidação de dispêndios vultosos, relacionados diretamente à atividade-fim do Consórcio, realizados ao largo de qualquer rotina de controle da presidência do consórcio, como observado, por exemplo, no relato do controlador interno (designado pelo responsável aqui arrolado) de que, em regra, dirigia-se apenas uma única vez ao CIRSGA, para exercer suas atividades, retornando à Prefeitura de São Joaquim no mesmo dia.

Nexo de causalidade Sr. Leonardo Farias Zampa	Caso o Sr. Leonardo Farias Zampa houvesse agido com diligência e zelo seu poder-dever de dirigente máximo (responsável pela governança) do CISRGA, atentando para a correta aplicação de recursos públicos vultosos na atividade-fim do consórcio, teria, mediante ciência de relatórios periódicos emitidos pelo controlador interno da entidade, tomado conhecimento das irregularidades que ocorriam no processo de liquidação das despesas incorridas pelo CISRGA com a rede médica conveniada e, por conseguinte, determinado o saneamento e a apuração dos fatos inquinados.
---	---

Ao se observarem os processos de empenhos sob os números 25, 30, 87, 248, 367 (Doc. Digital 207779/2014, fls. 01-576), selecionados por possuírem os maiores valores, notaram-se falhas na liquidação das despesas, originando pagamentos sem a comprovação da prestação do serviço.

Os problemas nas liquidações ocorreram, em parte, por ineficiência dos controles internos, uma vez que não existem normas implementadas com o fito de padronizar o procedimento no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia.

Essa falha se torna mais grave no momento em que, durante o exercício de 2014, o responsável pelo controle interno do consórcio foi o controlador interno da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, distante 240 quilômetros de Barra do Garças, sede do Ente sob exame.

Nota-se, portanto, que não havia formas de um acompanhamento efetivo da atuação desse ente da administração indireta, visto existir uma barreira à atuação do agente, qual seja, a distância entre as sedes de exercício do servidor responsável com a localidade física do ente.

Nesse sentido, a confecção de instruções normativas fica prejudicada, uma vez que, conforme já exposto, não existem condições de se efetuar um acompa-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 27
Rub.

nhamento efetivo da atuação do consórcio de saúde.

Objetivando indicar com precisão as impropriedades encontradas, é necessário demonstrar a forma como atua o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia.

Ao se questionar o Secretário-executivo, Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro, este explicou que a forma como o ente autoriza a realização de consultas ocorre da maneira a seguir delineada.

O paciente, cidadão residente em um dos municípios consorciados, requisita um documento na Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão designado, solicitando uma autorização do consórcio para poder se consultar ou realizar algum procedimento médico. Juntamente a este pedido, o munícipe deve apresentar cópia de seus documentos pessoais, RG, CPF, Cartão do SUS, Comprovante de Residência e Certidão de Nascimento/Casamento, o que fosse aplicável a cada caso.

Em seguida, este se direcionava ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia para que efetuassem a autorização, permitindo assim que o cidadão beneficiário estivesse apto a se consultar ou receber algum procedimento.

Após essa autorização, o cidadão realizava aquilo que fora permitido e deixava a guia contendo a autorização do consórcio público com o profissional médico credenciado, que o carimbaria e assinaria, confirmando a execução das atividades, encaminhando ao final do mês tudo ao consórcio para que sejam liquidadas as despesas e posteriormente pagas.

Caracterizada a rotina que deveria ser adotada, a equipe buscou identificar se os esclarecimentos feitos pelo Secretário Executivo e o Contador, Srs. Gilmar Ferreira Ribeiro e Edílson Lira dos Anjos, respectivamente, condiziam com a documentação contida no ente.

Ao se observarem os processos de despesas utilizados como amostra, a equipe verificou diversas falhas na formalização dos procedimentos, levantando dúvidas quanto à real prestação dos serviços, ao período correto do atendimento, caso houvesse, à existência efetiva da pessoa que supostamente recebera o procedimento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 28
Rub.

médico, à divergência entre as datas de atendimentos contidas no relatório gerado pelo sistema informatizado gerido pelo consórcio com aquelas indicadas nas guias autorizadas pelo ente público, além de guias que foram “revalidadas” sem a apresentação de motivos para tal.

Outra situação constatada relaciona-se ao servidor que, em nome do consórcio, assinava a guia, autorizando o prosseguimento do processo, mesmo não possuindo competência para tal.

Adentrando nas situações anteriormente elencadas, tem-se o que se segue.

6.3.1.1. Guias revalidadas sem apresentação de justificativas quanto ao motivo que levou a tal situação

A equipe localizou guias que continham a informação da revalidação do documento que autorizava a realização do procedimento médico (exemplo, Doc. Digital 207779/2014, fl. 09).

A revalidação nada mais era que a extensão da validade da guia, ou seja, o documento já havia vencido, não estando mais apto a produzir seus efeitos, qual seja, garantir o atendimento médico ao paciente. Assim, servidores do Consórcio carimbavam a palavra “REVALIDAÇÃO” na guia e indicavam, manualmente, uma nova data de validade para o documento.

Ocorre que não se têm notícias sobre os fatos que geraram essas revalidações, seja porque não foi possível realizar o procedimento/consulta em tempo hábil, seja por problemas que inviabilizaram o paciente de estar presente na data agendada ou qualquer outra dificuldade.

Um complicador para tal situação é o fato de que muitas das guias venciam no último mês do ano de 2013. Dessa forma, os registros da despesa que ocorreram, de forma indevida, no exercício de 2014, acabaram por gerar inconsistências nos demonstrativos contábeis.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 29
Rub.

Não se trata de erro formal, mas sim de apropriação de despesa em exercício diverso daquele que efetivamente pertence, prejudicando diretamente a contabilidade do exercício de 2014.

Caso semelhante, porém com agravante, e que exige a apresentação de explicações quanto à forma de atuação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia é o da paciente Elza Maria do Nascimento (Doc. Digital 207779/2014, fls. 20-24).

A guia contendo autorização do ente, bem como assinatura do médico responsável por realizar o procedimento apresenta a data de 19/12/2013 como a de efetiva realização da "vídeo endoscopia naso sinusal com ótica flexível".

Nesse caso, a despesa deveria ter sido empenhada em 2013, gerando um resto a pagar no valor do procedimento médico. Porém, essas despesas foram empenhadas conjuntamente às demais atividades desenvolvidas no exercício de 2014, provocando registros contábeis inconsistentes, que não apresentam a real situação do ente.

6.3.1.2. Liquidação das despesas sem a correta identificação do paciente ao qual se aplicou o procedimento médico.

A equipe procurou identificar a correta formalização dos processos de despesas, para que se constatasse a realização efetiva daquilo que estava sendo pago.

A maioria dos casos não trazia a identificação correta do paciente. Não se trata de simples erro em escrever o nome, número de documentos, datas de nascimento/casamento ou endereço, mas sim total falta de documentos que comprovassem a existência da pessoa atendida.

Não existiam documentos anexados ao processo, seja de identidade, certidões de nascimento/casamento, cartões do SUS, ou qualquer outro.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 30
Rub.

Dessa forma, não havia como determinar de fato a ocorrência dos procedimentos, os beneficiários de atendimento e se aquilo que estava exposto na guia autorizativa é o que foi efetivamente cumprido.

Tal fato deixa brechas para a ocorrência de mal uso dos recursos públicos, uma vez que permite a concretização de desembolsos sem a verificação precisa do beneficiário do procedimento médico, podendo inclusive ser “criado” paciente com o único propósito de se receber pela consulta não efetuada.

6.3.1.3. Divergência entre as datas de atendimentos contidas no relatório gerado pelo sistema informatizado gerido pelo consórcio com aquelas indicadas nas guias autorizadas pelo ente público

Outra situação constatada pela equipe, que deixa oportunidades grandes de malversação do patrimônio público, é a divergência encontrada nos documentos de solicitação/autorização de realização de procedimentos médicos quando se compara com as informações contidas nos relatórios emitidos pelos sistemas informatizados do ente da administração indireta.

Enquanto os documentos apresentam a data em que, supostamente, ocorreram de fato os procedimentos, o sistema do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia indica, na maioria dos casos vistos, a data da solicitação como sendo o da efetiva realização do atendimento.

Vislumbra-se, portanto, descontrole quanto à quantidade real de atendimentos efetuados, podendo gerar, inclusive, registros contábeis incorretos.

6.3.1.4. Dúvidas quanto a real prestação dos serviços.

Ao se analisarem todos os pontos relativos às falhas encontradas, surge o questionamento sobre a efetiva prestação do serviço.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 31
Rub.

Não é possível afirmar com precisão a prestação real do serviço, uma vez que não há identificação do paciente, o que obstaculiza o questionamento sobre que procedimentos médicos foram de fato realizados.

As datas contidas na autorização divergem da presente no sistema, além de haver “revalidações” de guias sem justificativas. Assim, inviabiliza também a busca por informações nos consultórios médicos/hospitais sobre os procedimentos realizados no dia e os pacientes que o sofreram.

Juntando-se todos esses fatos, percebe-se a dificuldade de se identificar de forma clara a efetiva prestação dos serviços médicos, situação grave, uma vez que do total de R\$ 1.780.345,00, orçado para o exercício de 2014, até o mês de setembro foram liquidados R\$ 1.291.850,39 na função saúde, sendo que a maioria dos gastos nessa função fazem referência aos atendimentos médicos.

6.3.1.5. Servidor sem a atribuição assinava em nome do consórcio para autorizar a realização do procedimento médico.

Ao se observarem as guias de autorização utilizadas pelos pacientes para que pudessem realizar os procedimentos médicos, notou-se que existiam assinaturas de agentes públicos diversos.

Questionou-se, então, o Sr. Gilmar, Secretário-executivo do consórcio sobre como acontecia a liberação do procedimento.

Ele informou que, após o cidadão levar a autorização ao consórcio, era checado no sistema se o município consorciado possuía saldo suficiente a ser utilizado no procedimento solicitado. Em caso positivo, assinava-se o documento autorizativo.

Esclareceu também que todos os servidores do consórcio realizavam a autorização, do Secretário-executivo à telefonista.

Revela-se assim que servidores, sem atribuição de autorizar procedimentos, acabam por se responsabilizar pela realização de procedimentos médicos, evidenciando, mais uma vez, falha no controle interno.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 32
Rub.

A irregularidade decorre da falta de regramento que determine quem são os servidores competentes para realizar a autorização. A não especificação deixa espaço para as situações já narradas aqui, tais como, liberação de procedimentos médicos para pessoas sem a identificação, não observação da correta formalização do procedimento, resumindo, falhas de instrumentalização do processo que podem gerar desvios e, conseqüentemente, danos ao erário.

6.3.1.6. Ausência de documentos para fundamentar o procedimento de liquidação de despesas.

Durante a verificação da conformidade do processo de empenhos, notou-se que faltam documentos que objetivam impedir futuros problemas ao ente público.

Diante da situação encontrada, a equipe desenvolveu uma tabela, estruturada com amostras de empenhos de despesas com atendimentos médicos dos meses de fevereiro, maio e setembro, que evidenciam o médico, o paciente, o tipo de atendimento, a falha constatada, o valor pago a título da atividade e a data de pagamento.

Os médicos constantes na tabela são os que mais tinham créditos a receber, de acordo com informação do consórcio.

O intuito da tabela é evidenciar a quantidade de atendimentos efetuados que continham falhas que não permitiam a correta liquidação da despesa e o valor pago a cada médico sem que se possa identificar de forma correta o paciente, a impossibilidade de se verificar a execução do serviço, além da autorização por agente incompetente para tal. Ou seja, todas as falhas já narradas no corpo do achado.

A estrutura contendo informação está contida no Anexo I deste relatório técnico preliminar.

Diante do exposto, o responsável deverá apresentar justificativas ante



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 33
Rub.

o aqui apontado. Caso as explicações sejam consideradas insuficientes, será pleiteada a restituição dos valores no montante de R\$ 34.186,52.

6.4. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

6.4.1. Informações do Controlador Interno

O controlador interno do CIRSGA é, na verdade, ocupante também do cargo efetivo de controlador interno da prefeitura de Novo São Joaquim, o que torna o trabalho desse profissional prejudicado em virtude da distância que o impede de acompanhar as principais rotinas do consórcio. Esta afirmação é comprovada pelos itens abordados nos pareceres do controle interno emitidos no decorrer do exercício de 2013 (Doc. Digital 206973/2014, fls. 51-136).

Inobstante a elaboração dos pareceres do controle interno exigido pela Resolução Normativa 33/2012, os objetos analisados pelo controlador interno são alheios à atividade-fim do consórcio, portanto trazem informações desprovidas de relevância e de materialidade, já que não abordam as despesas mais representativas do consórcio, qual seja, as relacionadas com pagamentos de exames clínicos e atendimento médico-hospitalares.

Dessa forma, em decorrência da escassez de condições necessárias e suficientes para que o controlador interno exerça suas atribuições com eficiência, recomenda-se que o cargo de controlador interno do consórcio seja necessariamente ocupado pelo controlador interno do município onde se encontra a sede da autarquia.

6.4.1.1. Inexistência Fática de Rotinas de Controles Internos

Após exame sobre os processos de empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas a convênios mantidos entre o CIRSGA e rede médica local, bem como acerca dos procedimentos de controle eventualmente existentes para a rotina precitada, elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade

pela impropriedade constatada.

Irregularidade	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007). Controle Interno - Grave – EB 05.
Achado	Inexistem rotinas de controle interno sobre a atividade de autorização, liquidação e pagamento realizados pelo CIRSGA à rede médica local, por conta de procedimentos realizados em relação a pacientes supostamente atendidos. A par disso, o controlador interno do CIRSGA não está lotado fisicamente em Barra do Garças, local em que funciona o consórcio, dirigindo-se ao ente eventualmente, em prejuízo da efetividade do controle.
Responsável	Leonardo Farias Zampa, presidente do consórcio entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.
Descrição da conduta punível	Não implantar procedimentos administrativos eficientes a fim de salvaguardar os recursos patrimoniais do consórcio.
Nexo de causalidade	Caso o Sr. Leonardo Farias Zampa, presidente do consórcio, tivesse agido com zelo e implantado rotinas administrativas de controle, as falhas procedimentais de autorização e prestação de contas dos serviços médicos e hospitalares seriam, no mínimo, atenuados, evitando o surgimento de indícios de danos ao erário. Caso o Sr. Leonardo Farias Zampa, na qualidade de presidente e gestor do consórcio, nomeasse controlador interno da cidade de Barra do Garças, teria servidor exercendo as atribuições de fiscalização das rotinas administrativas e, por consequência, emitindo pareceres que alertassem as falhas evidenciadas por esta equipe técnica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 35
Rub.

Durante o período de auditoria, foram feitas inspeções documentais e aferição das rotinas administrativas do consórcio, o que deu subsídio para constatação de falhas nos procedimentos administrativos de controle do CIRSGA que deram azo a indícios de danos ao erário.

A priori, através da análise dos procedimentos utilizados para autorização dos exames, observou-se que as guias de solicitação dos serviços médicos são autorizadas por qualquer empregado do consórcio indiscriminadamente, o que implica, além da falha no processo de liquidação, em afronta ao princípio da segregação de função, uma vez que o liquidante também pode ser aquele que analisa a prestação de contas.

Ademais, com essas informações, realizou-se uma aferição mais detalhada das guias, nas quais foram constatadas falhas que comprometem o processo de liquidação dos serviços prestados, por consequência, a legitimidade do pagamento, conforme detalha o item 6.3 deste relatório técnico preliminar.

Para corroborar com a ineficiência constatada, o Sr. Edson Pereira de Ávila, a despeito de ocupar o cargo de controlador interno da prefeitura de Novo São Joaquim, foi designado, conforme Resolução 06/2013 (Doc. digital 206973/2014, fl. 03) pelo Sr. Leonardo Farias Zampa, presidente do consórcio, para exercer, cumulativamente, também as atribuições de controlador interno do consórcio. Todavia, a sede deste fica no município de Barra do Garças, localizado a 240 km da cidade de Novo São Joaquim, o que torna impossível o acompanhamento de modo eficiente das rotinas administrativas do CIRSGA.

Dessa forma, pode-se considerar que o processo de autorização de despesas clínicas e hospitalares e as consequentes prestações de contas não são observados pelo então representante do controle interno do consórcio, uma vez que o mesmo reconhece que a distância o impede de acompanhar as rotinas do CIRSGA.

Em consonância com a evidente falta de acompanhamento das rotinas administrativas, os pareceres emitidos pelo controlador interno não mencionam qualquer deficiência no processo de autorização e na prestação de contas apontada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 36
Rub.

por esta equipe técnica, o que demonstra a falha de fiscalização.

Em complemento ao que já foi exposto, o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle exigido pela Resolução Normativa 01/2007 não foi apresentado a esta equipe técnica durante a inspeção *in loco*, assim como não consta qualquer informação no sistema Aplic a esse respeito, o que leva a crer que os procedimentos de controle exigidos por este Tribunal, além de não terem sido implantados, de fato, no consórcio, não foram regulamentados.

Assim, independentemente de eventuais sanções que poderão ser aplicadas por esta Corte de Contas, recomenda-se que, na ausência de um controlador interno no quadro de pessoal do consórcio, a fiscalização seja realizada necessariamente pelo controlador interno do município no qual se encontra a sede da citada autarquia, tendo em vista os problemas de fiscalização e acompanhamento das rotinas administrativas apresentados por esta equipe técnica neste relatório técnico preliminar.

Além disso, sugere-se que sejam implantadas rotinas e procedimentos de controle efetivos e eficientes no CIRSGA a fim de evitar eventuais danos ao erário e de melhorar a prestação de serviço à sociedade.

Por conseguinte, como o Sr. Leonardo Farias Zampa, presidente do consórcio, é o responsável por implantar os procedimentos administrativos necessários para uma gestão eficiente dos recursos públicos do CIRSGA, o mesmo deve ser responsabilizado por esta irregularidade.

6.4.1.2. Omissão do Controlador Interno em Planejar e Executar Ação de Controle sobre Atos de Liquidação de Despesas Vultosas Afetas à Atividade-fim do CIRSGA (Atendimentos Médico-hospitalares)

Após exame sobre os processos de empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas a convênios mantidos entre o CIRSGA e rede médica local, bem como acerca dos pareceres – e demais peças congêneres – de controle interno exarados em 2014 pelo controlador interno do Consórcio, Sr. Edson Pereira de Ávila,

elaborou-se o seguinte quadro, evidenciando-se a responsabilidade pela impropriedade constatada.

Irregularidade	Omissão no dever de planejar e executar ação de controle interno sobre conformidade da execução (empenho, liquidação e pagamento) de despesas vultosas, realizadas para dar consecução à área fim do órgão/entidade (art. 75, I, art. 76 e art. 77, todos da Lei 4320/64; arts. 8º e 9º, da Resolução Normativa TCE 33/2012). A Classificar.
Achado	Não se localizou, compulsando os relatórios e pareceres fornecidos pelo Sr. Edson Pereira de Ávila (Doc. Digital 27294/2015, p. 1-86), controlador interno do CIRSGA em 2014, quaisquer ações de controle (planejadas ou executadas) desencadeadas no fito de verificar a conformidade das liquidações de despesas incorridas pelo Consórcio junto à rede médica credenciada local em 2014, no que pese tais dispêndios se relacionarem à atividade fim da entidade e envolverem monta significativa, cifrada em R\$ 1.291.850,39 (orçados na função saúde), equivalentes a 72,56% do total constante no orçamento (R\$ 1.780.345,00) do CIRSGA, conforme dados do Aplic.
Responsável	Sr. Edson Pereira de Ávila, controlador interno do CIRSGA em 2014.
Descrição da conduta punível	Omitir-se de planejar e executar ação de controle interno específica tendente a verificar a conformidade na liquidação de despesas incorridas pelo CIRSGA junto à rede médica credenciada local em 2014, no que pese tais dispêndios se relacionarem à atividade fim da entidade e envolverem monta significativa, orçada em R\$ 1.291.850,39 (72,56% do total das dotações do Consórcio para 2014).

Nexo de causalidade	Caso o Sr. Edson Pereira de Ávila, controlador interno do CIRSGA em 2014, tivesse, sob o ponto de vista do homem médio, agido com zelo e diligência no planejamento e execução de ações de auditoria interna (espécie do gênero controles internos) sobre a conformidade na liquidação de despesas materiais e relevantes (área fim) para o referido Consórcio, o reflexo das citadas providências estariam contidas em seus relatórios/pareceres de controle interno, cujo teor, se devidamente notificado ao gestor (usuário natural das reportadas peças), contribuiria para o saneamento das ocorrências apontadas pela equipe no subitem 6.3.1 deste Relatório, <u>por ação proativa do controlador interno.</u>
-----------------------------------	--

Preceitua a Lei 4.320/64 (art. 75, I c/c arts. 76 e 77) sobre a abrangência, competência e momento de realização do controle interno:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

[...]

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Por sua vez, a Resolução Normativa TCE MT 33/2012, arts. 8º e 9º, elenca responsabilidades para o chefe da Unidade Central de Controle (UCI), bem como condições para sua eventual responsabilização em face de irregularidades constatadas:

Art. 8º. O Planejamento Anual de Auditoria Interna – PAAI da UCI deverá ser



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 39
Rub.

encaminhado a este Tribunal a partir da carga mensal de janeiro de 2014.

Art. 9º. A responsabilização em face das deficiências detectadas no Sistema de Controle Interno deve ser individualizada e atrelada às competências dos diversos agentes e servidores que integram o referido Sistema.

Parágrafo Único. O responsável pela UCI somente será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno **quando decorrerem de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípua da UCI que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade.** (grifos nossos)

Contrapondo-se aos mandamentos normativos elencados, verificou-se, a partir de leitura empreendida aos relatórios/pareceres de controle interno emitidos pelo Sr. Edson Pereira de Ávila em 2014 (Doc. Digital 27294/2015, p. 1-86), que o citado controlador interno:

a) omitiu-se de enviar planejamento anual de auditoria interna (PAAI) ao TCE MT, no qual se pudessem visualizar quaisquer planos de auditoria interna para verificar a regularidade da execução de despesas vultosas, afetas à área fim do CIRSGA (execução financeira de convênios com rede médica local);

b) omitiu-se de incluir, no escopo de seu trabalho anual como *controller* do CIRSGA, conforme preâmbulos dos respectivos pareceres/relatórios emitidos, quaisquer ações de controle no âmbito do Consórcio com vistas a verificar a regularidade da execução de despesas (empenho, liquidação e pagamento) vultosas, afetas à área fim do referido ente (execução financeira de convênios com rede médica local);

c) por consequência, omitiu-se de relatar, em suas peças de controle interno produzidas, qualquer constatação sobre inconformidades presentes nos processos de execução (liquidação) de despesas incorridas pelo CIRSGA (convênios com rede médica local).

Reputa-se que a conduta omissiva do Sr. Edson Pereira de Ávila, que culminou na ausência de planejamento e execução de uma sequer ação de auditoria interna no âmbito do CIRSGA, em que pese não se ter localizado nos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 40
Rub.

pareceres/relatórios por ele emitidos qualquer menção ao macroprocesso de liquidação de despesas do Consórcio (rede médica credenciada), concorreu diretamente para a manutenção, durante o exercício financeiro de 2014, das irregularidades verificadas pela equipe *in loco* (vide subitem 6.3.1), tendo em vista o caráter contínuo das liquidações das despesas sob exame.

É dizer, acaso o controlador interno houvesse planejado e executado algumas ações focadas na apuração da regularidade dos dispêndios suscitados (mormente em sua fase de liquidação), teria, oportunamente, externado as falhas ao gestor máximo do CIRSGA, para fins de saneamento do problema. Contribuiria diretamente, portanto, para o processo de regularização da falha constatada por parte do presidente do Consórcio.

Considera-se, além disso, que os valores envolvidos (mais de um milhão de reais orçados na função saúde do CIRSGA) compõem dispêndios diretamente ligados à consecução da atividade fim do Consórcio, o que reclamaria do controlador interno, sob a ótica do homem médio, maior atenção que a efetivamente dispensada pelo Sr. Edson Pereira de Ávila, o qual, embora acumulando funções de *controller* de Novo São Joaquim (que dista 240 quilômetros da sede do CIRSGA), não poderia se escusar de planejar e executar verificações (ainda que em pequena quantidade) sobre o macroprocesso das despesas com a rede médica credenciada local.

Diante das argumentações expostas, considera-se necessário citar o responsável (Sr. Edson Pereira de Ávila) em face do achado em epígrafe, para que apresente defesa quanto à responsabilidade lhe atribuída, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno do TCE MT, trazendo aos autos documentação que comprove ação de controle (planejada, executada e/ou relatada em parecer ou congênere) realizadas por sua pessoa durante o ano de 2014, em relação aos dispêndios executados no âmbito do CIRSGA para dar consecução à atividade fim do consórcio (atendimentos médicos por estabelecimentos locais credenciados).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 41
Rub.

6.4.2 Informações do Contador

A contabilidade do consórcio é da responsabilidade do Sr. Edilson Lira dos Anjos, que ocupa o cargo de técnico contábil, cuja nomeação ocorreu mediante a publicação da Resolução 03/2011 (Doc. digital 206973/2014, fls. 01/02).

Ainda sobre o assunto, torna-se relevante ressaltar que os cargos do CIRSGA, em consonância com a Resolução de Consulta 29/2008, são desprovidos de efetividade, seus servidores são regidos pela CLT e tem suas contribuições previdenciárias recolhidas junto à previdência social (INSS), conforme informações colhidas da folha de pagamento contida no sistema Aplic.

7. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, os achados de auditoria relativos às amostras analisadas no exercício, para fins de citação dos Srs. Leonardo Farias Zampa, Gilmar Ferreira Ribeiro e Fernando Saldanha Farias, nos termos do art. 256, § 1º, do RITCE-MT.

Responsável: Leonardo Farias Zampa, presidente do consórcio entre 1º/01/2014 e 31/12/2014

7.1. A transferência dos recursos financeiros ao CIRSGA foi instituída com base em instrumentos impróprios (Lei 11.107/05, Portaria STN 72/2012 e Acórdão TCE MT 960/2007). **Irregularidade sem classificação.**

7.1.1. Os convênios (não reconhecidos em cartório) assinados apresentam validade apenas durante o exercício de 2013, apesar de formalizarem os compromissos financeiros dos consorciados junto ao consórcio para exercício de 2014. O orçamento do consórcio foi aprovado com assinatura exclusiva do Presidente do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 42
Rub.

Consórcio, isto é, sem o crivo dos Chefes dos demais Entes Consorciados. Os convênios foram assinados em 02/01/2014, antes mesmo da formalização do orçamento, o qual foi assinado em 04/01/2014. **(Subitem 6.1.1)**

7.2. Houve falhas na elaboração das peças orçamentárias do consórcio (Portaria STN 72/2012). **Irregularidade sem classificação.**

7.2.1. Não houve o devido planejamento à época da elaboração das peças orçamentárias do CIRSGA, o que implicou em LOAs dos entes consorciados com o mesmo vício, haja vista estas não terem contemplado as peculiaridades orçamentárias do referido consórcio. **(Subitem 6.1.2)**

7.3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).

Controle Interno - Grave – EB 05.

7.3.1. Inexistem rotinas de controle interno sobre a atividade de autorização, liquidação e pagamento realizados pelo CIRSGA à rede médica local, por conta de procedimentos realizados em relação a pacientes supostamente atendidos. A par disso, o controlador interno do CIRSGA não está lotado fisicamente em Barra do Garças, local em que funciona o consórcio, dirigindo-se ao ente eventualmente, em prejuízo da efetividade do controle. **(Subitem 6.4.1.1)**

Responsáveis: Sr. Leonardo Farias Zampa, presidente do CIRSGA entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.

Sr. Fernando Saldanha Farias, parecerista do CIRSGA entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.

7.4. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993. **Licitação – Grave – GB 09.**

7.4.1. Instaurou-se o procedimento licitatório afeto ao Convite 001/2014 mesmo estando ausente no respectivo Termo de Referência planilha/orçamento de

custos unitários, quando o correto seria apensar ao feito custos com nível mínimo de discriminação, em vista do que prescreve o art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

(Subitem 6.2.1)

Responsável: Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro, presidente da Comissão Permanente de Licitação entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.

7.5. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). **Licitação – Moderada – GC 13.**

7.5.1. Iniciou-se a fase externa do Convite 001/2014 (publicação da Carta Convite) sem prévia oitiva do parecerista jurídico, quando o correto, segundo o art. 38, § único, da Lei 8.666/93, seria ter solicitado a opinião do referido operador do direito, de sorte a conferir segurança jurídica ao certame e, por conseguinte, à execução do objeto. **(Subitem 6.2.2)**

7.6. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993). **Licitação – Moderada – GC 19.**

7.6.1. Habilitou-se, na fase externa do Convite 001/2014, empresa de forma contrária ao que dispõe o art. 29, IV, da Lei 8.666/93, já que a data de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS pela interessada é dezoito dias posterior à data da sessão licitatória. **(Subitem 6.2.3)**

Responsável: Sr. Fernando Saldanha Farias, fiscal do contrato 003/2014 (Resolução CISRGA 003/2013).

7.7. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). **Licitação – Grave – HB 06.**

7.7.1. Superfaturamento quantitativo na execução do Contrato 003/2014. Pagou-se por módulos não efetivamente entregues pela empresa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 44
Rub.

fornecedora ao CIRSGA, quando o correto seria, após devida ação fiscalizatória sobre a execução do objeto avençado, exigir-se o fornecimento integral do *software* contratado ou a devolução dos valores indevidamente pagos. **(Subitem 6.2.4)**

Responsáveis: Secretário-executivo Sr. Gilmar Ferreira Ribeiro do CIRSGA entre 1º/01/2014 e 31/12/2014 e Sr. Leonardo Faria Zampa, Presidente do CIRSGA entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.

7.8. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Despesa Grave. JB 03.**

7.8.1. Realizaram-se pagamentos no âmbito do CIRSGA (amostra selecionada) sem que na consecução dos desembolsos fosse observada a existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores dos dispêndios, quando o correto seria, em face do que dispõe o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, verificar, previamente à realização dos pagamentos, se, de fato, os médicos credenciados faziam jus aos valores reclamados, ou seja, se havia prova inconteste (identificação e assinatura do paciente atendido, v.g.) de que o procedimento médico-hospitalar fora efetuado. **(Subitem 6.3.1)**

Responsável: Sr. Edson Pereira de Ávila, controlador interno do CIRSGA em 2014, conforme Resolução CIRSGA 006/2013 (Doc. Digital 27294/2015, p. 1).

7.9. Omissão no dever de planejar e executar ação de controle interno sobre conformidade da execução (empenho, liquidação e pagamento) de despesas vultosas, realizadas para dar consecução à área fim do órgão/entidade (art. 75, I, art. 76 e art. 77, todos da Lei 4320/64; arts. 8º e 9º, da Resolução Normativa TCE 33/2012). **A Classificar.**

7.9.1. Não se localizou, compulsando os relatórios e pareceres fornecidos pelo Sr. Edson Pereira de Ávila (Doc. Digital 27294/2015, p. 1-86), controlador interno



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 45
Rub.

do CIRSGA em 2014, quaisquer ações de controle (planejadas ou executadas) desencadeadas no fito de verificar a conformidade das liquidações de despesas incorridas pelo Consórcio junto à rede médica credenciada local em 2014, no que pese tais dispêndios se relacionarem à atividade fim da entidade e envolverem monta significativa, cifrada em R\$ 1.291.850,39 (orçados na função saúde), equivalentes a 72,56% do total constante no orçamento (R\$ 1.780.345,00) do CIRSGA, conforme dados do Aplic **(Subitem 6.4.1.2)**.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 10/03/2014.

Leandro Infantino França

Auditor Público Externo

Alexandre Magno Ribeiro

Técnico de Controle Público Externo

Richard Maciel de Sá

Auditor Público Externo

Vitor Gonçalves Pinho

Auditor Público Externo

**ANEXO I – DESPESAS PAGAS PELO CISRGA EM 2014 À REDE MÉDICA CREDENCIADA
(AMOSTRA DA EQUIPE – INEFICIÊNCIA DOS CONTROLES INTERNOS)**

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Gustavo Henrique Jorge Fernandes	Video Endoscopia Naso Sinusal com ótica Flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 179,80	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Ângela Maria Batista da Silva	Video Endoscopia Naso Sinusal com ótica Flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 179,80	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Ananias Ribeiro de Souza	Prova de Função Pulmonar Completa; Vídeo faringo larigoscopia com endoscópio flexível;	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 378,91	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Elza Maria Nascimento	Video Endoscopia Naso Sinusal com ótica Flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 179,80	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Sara Cristina Torres Trindade	Video Endoscopia Naso Sinusal com ótica Flexível;	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 179,80	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Valdecy Ribeiro de Oliveira	Video Endoscopia Naso Sinusal com ótica Flexível; Testes Cutâneos para Alérgenos da poeira; Testes cutâneos para fungos; Testes cutâneos para pólen;	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 431,80	07/02/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 47
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Valdecy Ribeiro de Oliveira	Teste cutâneo epitelis de animais;	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 84,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Vitória Vieira Lima	Video Endoscopia Naso Sinusal com ótica Flexível; Testes Cutâneos para Alérgenos da poeira; Testes cutâneos para fungos; Testes cutâneos para poléns;	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 431,80	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Vitória Vieira Lima	Teste cutâneo epitelis de animais;	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 84,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Valdecy Ribeiro de Oliveira	Vídeo laringo estroboscopia com endoscópio flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 237,50	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Valdivino Martins de Freitas	Prova de Função Pulmonar Completa;	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 88,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	José Rodolfo de Araújo Queiroz	Vídeo laringo estroboscopia com endoscópio flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 220,91	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Reinaldo Pereira dos Santos	Vídeo laringo estroboscopia com endoscópio flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 220,91	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Angelina Mendes Maranhão	Prova de Função Pulmonar Completa;	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 88,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Luciana Medeiro	Vídeo laringo estroboscopia com endoscópio flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 237,50	07/02/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 48
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Ideno Carlos Correia	Vídeo faringo laringoscopia com endoscópio flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 220,91	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Isaltina Moreira de Souza	Prova de Função Pulmonar Completa;	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 88,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	João Marcelon Ribeiro	Vídeo laringo estroboscopia com endoscópio flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 237,50	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Victor Paulino Ferreira Garrido	Video Endoscopia Naso Sinusal com ótica Flexível; Testes Cutâneos para Alérgenos da poeira; Testes cutâneos para fungos; Testes cutâneos para poléns;	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 431,80	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Victor Paulino Ferreira Garrido	Teste cutâneo epitelis de animais;	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 84,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	José Henrique Gomes Pinheiro Neto	Vídeo endoscopia naso sinusal com ótica flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 179,80	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Thalyson Rodrigo de Oliveira Nascimento	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Mariana Aires Luiz	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Arinos Oliveira Serpa	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Erick Gabriel Ferreira da Silva	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Luzia Teixeira de Andrade Oliveira	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Valdivino Marques Nunes	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Aurea Maria Moreira	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Mario Fernandes Rodrigues	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Brenda Yasmim Moreira Gonçalves	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Vitória Vieira Lima	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Severiano Duques Santos	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 50
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Vitória Fernandes Costa Silva	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Sebastião Rodrigues	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Oscar Lima dos Reis	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Valdecy Arrais Moraes	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Ananias Ribeiro de Souza	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Marcia Benites Sanches Couto	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Cícera Dionizia Alves da Silva	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Leomar Inácio Nogueira	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Lucileia Resende Carvalho	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 51
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Maria Amélia de Carvalho	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Alexandre César Martins Fonseca	Daniel Nunes Sousa	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Laerte Ribeiro Campos	Vídeo laringo estroboscopia com endoscópio flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 237,50	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Gustavo Henrique Jorge Fernandes	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Eulália dos Santos Moreira	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Luana Hohlenverg er dos Santos	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 52
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Gustavo Henrique Jorge Fernandes	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Zenilder Fátima dos Santos	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Jaides Rodrigues Fernandes	Vídeo faringo laringoscopia com endoscópio flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Jaides Rodrigues Fernandes	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Júlio César Alves da Silva	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Lucileia Resende Carvalho	Vídeo endoscopia naso sinusal com ótica flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 179,80	10/03/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 53
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Roniel Severino Ribeiro	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Roniel Severino Ribeiro	Teste cutâneo epitelis de animais;	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 84,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Roniel Severino Ribeiro	Video Endoscopia Naso Sinusal com ótica Flexível; Testes Cutâneos para Alérgenos da poeira; Testes cutâneos para fungos; Testes cutâneos para poléns;	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 431,80	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Jordana Inocentina Carvalho	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Nilva Pena da Silva	Ato de Coleta de PAAF de órãos ou estrutura Profunda	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 180,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Helena Moraes Siqueira Salustiano	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 54
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Maria Divina Paz Gouveia	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Adersina Ribeiro Cesário	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Ana Beatriz Vilela Silva Ferreira	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Noélia Mendonça dos Santos	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Larissa Sousa Silva	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Rariton Kelven dos Santos	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 55
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Otacílio José Ferreira	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Otacílio José Ferreira	Vídeo laringo estroboscopia com endoscópio flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 237,50	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Laerte Ribeiro Campos	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Ateniza Carvalho de Freitas	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Ateniza Carvalho de Freitas	Vídeo laringo estroboscopia com endoscópio flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 237,50	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Eli Sonia de Freitas Silva	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/03/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 56
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Alexandre César Martins Fonseca	Eli Sonia de Freitas Silva	Teste cutâneo epitelis de animais; Testes Cutâneos alérgicos para pólenes;	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 84,00	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Eli Sonia de Freitas Silva	Vídeo endoscopia naso sinusal com ótica flexível; Testes cutâneos alérgicos para alérgenos da poeira; Testes cutâneos alérgicos para fungos; Testes cutâneos alérgicos para pólenes	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 431,80	10/03/14
Alexandre César Martins Fonseca	Erick Gabriel Ferreira da Silva	Remoção Cerumem Unilateral; Vídeo Endoscopia Naso Sinusal com ótica Flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 229,80	10/03/14
TOTAL		R\$ 9.808,24			
Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Élcio Carlos Henrique	João Elias dos Santos	Retossigmoidosco pia Flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 134,68	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Pedro Lucas da Silva Carvalho	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Gezaine Pereira Cavalcante	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/10/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 57
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Élcio Carlos Henrique	Francisco Torquato Sobrinho Neto	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Francisco Torquato Sobrinho Neto	Endoscopia Alta com Biopsia e teste urease	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 305,20	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Jair Marques Ferreira	Endoscopia digestiva alta c/ biopsia	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 305,20	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Daniel Miranda da Silva	Endoscopia Alta com Biopsia e teste urease	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 305,20	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	José Claudemiro de Almeida	Retossigmoidosco pia Flexível c/ biopsia e/ou cito	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 146,68	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Elisângela Martins Barcelo	Retossigmoidosco pia Flexível c/ biopsia e/ou cito	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 146,68	10/10/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 58
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Élcio Carlos Henrique	Eliene Vieira da Silva	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Eliene Aparecida Gomes Soares	Retossigmoidoscopia Flexível	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 134,68	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Maria Lopes Silva Barros	Endoscopia Alta com Biopsia e teste urease	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 305,20	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Orlando Moraes Marques	Endoscopia digestiva alta c/ biopsia	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 305,20	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Claudineia Santana de Souza	Endoscopia Alta com Biopsia e teste urease	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 305,20	10/10/14
Élcio Carlos Henrique	Divina Rodrigues de Oliveira	Colonoscopia (incluindo retossigmoidoscopia)	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 370,17	10/10/14
TOTAL		R\$ 3.044,09			
Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 59
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Elcio Carlos Henrique da Silva	Benedita Luiza da Rocha	Endoscopia Alta com Biopsia e teste de Urease	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 305,20	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	José carvalho de Rezende	Consulta	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Antonio Adriano e Silva Almeida	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Michelly Lamuniel Vilela Santos	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Valdivino de Souza Pinto	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Rhavyla Ohana Mahmud Castro Wadi	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Lucimar Domingos de Freitas Prado	Endoscopia Alta com Biopsia e teste de Urease	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 305,20	07/02/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 60
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Elcio Carlos Henrique da Silva	Jose Antonio Andrade	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Joao Francisco dos Anjos	Colonoscopia (inclui a retossigmoidoscopia)	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 370,17	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Jussara Mesquita Coelho	Consulta; Colonoscopia (inclui a retossigmoidoscopia); Endoscopia Alta com Biopsia e Teste de Urease	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 745,37	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Maria Auxiliadora Ramalho Lima	Retossigmoidoscopia Flexível com Biopsia e/ou cito	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 146,68	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Osvaldina Vieira teixeira	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Alex da Silva Santos	Retossigmoidoscopia Flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 134,68	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Reginaldo Machado	Retossigmoidoscopia Flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 134,68	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Luzimar Lamuniel Vilela	Retossigmoidoscopia Flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 134,68	07/02/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 61
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Elcio Carlos Henrique da Silva	Mayara Albuquerque de Sousa	Retossigmoidosco pia Flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 134,68	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Joao Luiz Campo	Retossigmoidosco pia Flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 134,68	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Raimunda Rodrigues Cavalcante	Retossigmoidosco pia Flexível	Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 134,68	07/02/14
Elcio Carlos Henrique da Silva	Ivomacio Mendes da Silva	Retossigmoidosco pia Flexível com Biopsia e/ou cito	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 146,68	07/02/14
Total		R\$ 3.317,38			
Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Antonio Bueno Junior	Francineide Vieira da Silva	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Elzira Antonia Barbosa	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 62
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Antonio Bueno Junior	Edenilzete Perboni de Souza	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Elizadete F. De Souza	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Armino Sena Marques	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Erliete Aguiar de Oliveira Souza	Doppler Colorido de Venoso de Membro Superior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 294,21	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Maria Creuza Pereira Santos	Consulta	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico;	R\$ 70,00	09/05/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 63
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Antonio Bueno Junior	Valdivino Furquim de Almeida	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Zurrer Hasan Salama	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Ana Lucia Alves	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Francisco de Assis Boa Ventura	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 64
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Antonio Bueno Junior	Amilina Matos Campos	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Eleuza Aparecida Silva Souza	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Gisele Cintra de Souza	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Ingrid Tondo	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Sem assinatura autorizativa	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Ione Fernandes Sales	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 65
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Antonio Bueno Junior	Izaura Rosa Vieira	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Joao Bosco Gomes Santiago	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Joselene Martins dos Santos	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Luiz Marques da Costa	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 66
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Antonio Bueno Junior	Maria Alves Teixeira	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Maria Rosa M. De Araujo	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Marivania Bastos dos S. Camelo	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Tatiany de Souza	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 67
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Antonio Bueno Junior	Rozilene Moraes da Gloria	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Rozeny Moraes de Souza	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Rosangela Pereira da Silva Ferreira	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Rosalia Maria Nascimento	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 68
 Rub.

Médico	Paciente	Procedimento	Falha	Valor	Data do Pagamento
Antonio Bueno Junior	Rnossana Pereira Leal	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Nilzadete F. De Sousa	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Otavio Castilho	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
Antonio Bueno Junior	Margareth Vieira da Silva Ramos	Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral; Doppler Colorido de Venoso de Membro Inferior Unilateral	Ausência de documentos de identificação do paciente; Inexistência de documento comprobatório da realização do procedimento médico; Guia autorizada oela telefonista, sem atribuição formal.	R\$ 588,42	09/05/14
TOTAL			R\$ 18.016,81		
TOTAL GERAL			R\$ 34.186,52		